



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 644, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Acrescenta termos ao Art. 210 do Código Penal, para tipificar como crime novas condutas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Acrescenta termos ao Art. 210 do Código Penal, para tipificar como crime novas condutas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 210 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor da seguinte forma:

Violação de sepultura

Art. 210 – Violar, profanar ou furtar sepultura, urna funerária ou lápide do túmulo.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 2º Os responsáveis pelos atos ilícitos deverão arcar com todos os custos ou danos causados à sepultura, urna funerária ou lápide do túmulo.

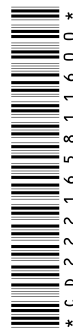
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, visa incluir o termo “furtar”, ao Art. 210 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o furto à sepultura, urna funerária e, também, à lápide do túmulo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222165811600>



Também, busca consignar expressamente o dever de que o(s) autor(es) do ilícito seja(m) obrigado(s) a arcar com todos os custos de reparo do dano causado ao patrimônio violado.

Basta caminhar pelas quadras de um cemitério para logo perceber que é incontável a quantidade de placas e outros materiais furtados dos túmulos, das sepulturas. Pior, em muitos casos, os criminosos acabam por levar a própria lápide do túmulo.

E, diante da lacuna existente na legislação atual, em especial, no tipo penal aplicável ao caso, os criminosos acabam por se beneficiar.

O presente PL, portanto, presta um grande serviço ao país porque incluir no tipo penal, novos termos, o atualizando e permitindo que as Autoridades possam melhor enquadrar tais práticas ao tipo penal. Com isso, acreditamos que haverá um desestímulo ao cometimento desses crimes.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222165811600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Violação de sepultura

Art. 210. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO